



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 340.774 - GO (2015/0283419-7)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE : ELISMARCIO DE OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO : ELISMÁRCIO DE OLIVEIRA MACHADO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : RAFAEL DE CASTRO ARCANJO DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, ao destacar tratar-se de homicídio tentado, conduta praticada em local de grande movimentação, o que também expôs terceiros a perigo, além do fato de o paciente responder pela suposta prática dos delitos de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, posse ilegal de arma de fogo de uso restrito e outro homicídio tentado, a denotar o risco de reiteração delitiva.
3. Habeas corpus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de junho de 2016

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 340.774 - GO (2015/0283419-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : ELISMARCIO DE OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO : ELISMÁRCIO DE OLIVEIRA MACHADO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : RAFAEL DE CASTRO ARCANJO DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

RAFAEL DE CASTRO ARCANJO DA SILVA, paciente neste habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, estaria sofrendo constrangimento ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás** no Habeas Corpus n. 0311981-05.2015.8.09.0000.

Depreende-se dos autos que o paciente foi pronunciado, em 11/8/2015, pela suposta prática do crime previsto no art. 121 c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, ocasião em que foi mantida sua segregação cautelar. Irresignada, a defesa impetrou prévio *mandamus*, cuja ordem o Tribunal de Justiça denegou.

Nesta Corte, o impetrante sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento de não estar adequadamente fundamentada a manutenção da prisão preventiva do paciente.

Requer seja revogada a prisão preventiva do paciente.

Não concedida a medida liminar e prestadas as informações, foram os autos ao Ministério Público Federal, que pugnou pela denegação da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 340.774 - GO (2015/0283419-7)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, ao destacar tratar-se de homicídio tentado, conduta praticada em local de grande movimentação, o que também expôs terceiros a perigo, além do fato de o paciente responder pela suposta prática dos delitos de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, posse ilegal de arma de fogo de uso restrito e outro homicídio tentado, a denotar o risco de reiteração delitiva.
3. Habeas corpus denegado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

O Juízo monocrático, ao pronunciar o paciente, entendeu presentes os requisitos para a manutenção de sua prisão preventiva pelos seguintes fundamentos:

[...]

Visando a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, considerando-se, sobretudo, o fato de que o acusado respondeu ao processo até então segregado, **permanecendo idênticos os motivos já expostos anteriormente na decretação da prisão cautelar**, fica mantida a prisão preventiva de Rafael de Castro Arcanjo da Silva [...] (fl. 140, destaquei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, ao analisar o flagrante e convertê-lo em prisão preventiva, o Juízo singular consignou que:

[...]

No tocante às hipóteses trazidas pelo art. 312 do Código de Processo Penal e, em especial, pelas circunstâncias do caso concreto, está clara a necessidade de decretação da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, instrução criminal e aplicação penal, **bem como a fim de evitar reiteração delitiva, eis que o representado ostenta maus antecedentes criminais em virtude da existência de ações penais instauradas em seu desfavor pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 16 e 12, ambos da Lei nº 10.826/03 e artigo 121, caput, combinado com o artigo 14 do Código Penal, os quais encontram-se na fase de instrução.**

Ora, o representado demonstra com sua conduta total desinteresse em ressocializar, face as reiteradas práticas criminosas, inclusive, por duas vezes em crime contra vida, bem como consta na representação policial que o mesmo é alvo de investigações policiais em outros procedimentos penais perante a Autoridade Policial desta Comarca e ainda, no Estado de Minas Gerais, e Comarca de Buriti Alegre/GO, restando imperiosa a decretação de sua prisão preventiva, como forma de garantir a ordem pública, a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal, nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal e, ainda, visando também, o acautelamento do meio social e a própria credibilidade da justiça, pela gravidade e circunstâncias em que se deram as práticas dos crimes por ele perpetrados, conforme mencionado, o que torna irrelevantes possíveis predados pessoais favoráveis, sendo que, os crimes praticados geram comoção social pública, o que por sua vez demonstra a alteração da ordem pública.

Ademais, resta por demais evidenciada a gravidade concreta do fato específico que gerou a presente representação, **ante a plausível ocorrência de tentativa de homicídio em local de grande movimentação de pessoas, inclusive colocando terceiros em risco, em contexto de motivos banais, revelando elevado grau de periculosidade e ousadia.**

[...]

Tenho, pois, que o denunciado revela periculosidade acentuada, dada sua reincidência em crimes contra vida, bem como destemor para com a Justiça. E, assim, vejo como concreta e efetiva a possibilidade de que venha novamente delinquir consoante reiterada prática criminosa (fls. 98-100, destaquei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II. Prisão preventiva – motivação suficiente

É assente na doutrina e na jurisprudência pátrias que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP.**

Apoiado nessa premissa, verifico que se mostram suficientes as razões invocadas pelo Juízo singular para **justificar a imprescindibilidade da manutenção da prisão provisória** do ora paciente, porquanto contextualizou, em dados concretos dos autos, a necessidade cautelar de sua segregação.

Com efeito, o Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, **evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva**, ao destacar tratar-se de **homicídio tentado, conduta praticada em local de grande movimentação, o que também expôs terceiros a perigo**, além do fato de o paciente responder pela suposta prática dos delitos de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, posse ilegal de arma de fogo de uso restrito e outro homicídio tentado, **a denotar o risco de reiteração delitiva.**

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte de Justiça é firme ao asseverar que **a gravidade concreta constitui fundamento idôneo para a constrição cautelar.** Ilustrativamente:

[...]

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou-se no sentido de que não ocorre ilegalidade ou abuso de poder na decisão que, fundamentadamente, **descreve a gravidade dos fatos delituosos imputados ao acusado e indica a necessidade da sua custódia cautelar.** Na espécie, o recorrente haveria **desferido golpes de facão na cabeça, pescoço e braço esquerdo da vítima.**
2. O suposto agente evadiu-se do local do crime, o que justifica a prisão preventiva ante a conveniência da instrução criminal.
3. As "condições subjetivas favoráveis ao recorrente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação" (RHC 55.048/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 6/10/2015, DJe 13/10/2015).
4. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento (RHC n. 67.281/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

18/5/2016, destaquei).

[...]

1. Afasta-se a alegação de constrangimento ilegal se há motivação suficiente para a manutenção da prisão preventiva decretada na pronúncia.

2. **Mesmo que se entenda que a gravidade concreta do crime considerada na decisão era preexistente ao decreto prisional, remanesce, na hipótese, motivação capaz de justificar a prisão antes da condenação definitiva.** Encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a custódia cautelar para garantia da ordem pública, a fim de evitar a reiteração delitiva (no caso, evidenciada pela vasta ficha criminal dos pronunciados).

3. Ordem denegada (**HC n. 326.994/PE**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 15/10/2015, destaquei).

Ademais, ainda consoante o entendimento deste Tribunal Superior, **a existência de inquéritos, ações penais em curso ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva** e, assim, constituem também fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar. Ilustrativamente:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO FORMAL. PRISÃO CAUTELAR. REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. EXAME INVIÁVEL NESTA VIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da reiteração delitiva do ora recorrente, que, na dicção do juízo de primeiro grau, "registra condenação pela prática de crime de roubo". Ressaltou-se, ainda, que "quando do cometimento do crime retratado na denúncia, o réu estava resgatando pena corporal que lhe foi imposta em outro feito".

2. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

3. Para concluir, como se pretende, que o recorrente não praticou o delito que lhe é imputado, seria necessário o amplo reexame do panorama fático-probatório dos autos, o que se afigura inviável na estreita via eleita.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Recurso a que se nega provimento. (**RHC 69.758/SP**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 29/04/2016).

[...]

2. A teor do art. 387, § 1º, do CPP, o Juízo de primeiro grau decidiu, fundamentadamente, sobre a manutenção da prisão preventiva para garantir a ordem pública, **ao mencionar que o recorrente, além de responder por vinte crimes, cometeu o novo delito enquanto estava cumprindo pena, elemento que evidencia o risco concreto de reiteração delitiva.**

3. Consoante entendimento desta Corte Superior, o risco de reiteração delitiva pode ser evidenciado, **diante das especificidades de cada caso concreto, pela existência de inquéritos policiais e ações penais em curso.** Precedentes do STJ e do STF [...] (**RHC n. 55.762/CE**, de **minha relatoria**, 6ª T., DJe 7/12/2015, destaquei).

III. Dispositivo

À vista do exposto, **denego** o habeas corpus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0283419-7

HC 340.774 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201500007476 201501161800 201501405750 201593119810 3119810520158090000
692015

EM MESA

JULGADO: 28/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ELISMARCIO DE OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO : ELISMÁRCIO DE OLIVEIRA MACHADO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : RAFAEL DE CASTRO ARCANJO DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.